



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia	77 3457-2121	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 50/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA DALVENI DE JESUS DUARTE PARA O CARGO EM COMISSÃO DE VICE-DIRETORA ESCOLAR - CCM3, DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.
- DECRETO Nº 49/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SENHORA THAIS CARDOSO COSTA DO CARGO EM COMISSÃO DE VICE-DIRETORA ESCOLAR - CCM3, DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.
- DECRETO Nº 51/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DA SENHORA MARIA DE MARILAUQUE SILVA CASTRO ROCHA DO CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADORA ESCOLAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.
- DECRETO Nº 54/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023 - DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SENHORA THAIS CARDOSO COSTA PARA O CARGO EM COMISSÃO DE COORDENADORA ESCOLAR EDUCAÇÃO INFANTIL, DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISAO ADMINISTRATIVA. INTERESSADA: WA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA . ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PE 0059/2022. OBJETO:EIRO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 79/2021. OBJETO:AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DESTINADAS ÀS MÁQUINAS PESADAS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.
- PARECER JURIDICO Nº 90/2023. INTERESSADA: WA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA TRATORES LTDA . ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO PE 0059/2022. OBJETO:EIRO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 79/2021. OBJETO:AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DESTINADAS ÀS MÁQUINAS PESADAS QUE COMPÕEM A FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.





Prefeitura Municipal de Riacho de Santana – Ba

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro - Riacho de Santana – Ba

CNPJ: 14.105.191/0001-60

DECRETO Nº 50/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a nomeação da Senhora DALVENI DE JESUS DUARTE para o cargo em Comissão de Vice-Diretora Escolar – CCM3, do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Exmº Senhor TITOEUGENIO CARDOSO DE CASTRO, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal e com fulcro nas Leis Municipais nº 01/1998, Lei nº 30/2004 e Lei nº 112/2009 que dispõem sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Riacho de Santana/BA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora **DALVENI DE JESUS DUARTE** para ocupar o Cargo em Comissão de Vice-Diretora Escolar – CCM3, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com exercício na Vice-Diretoria no Centro de Educação Infantil Menino Deus da Comunidade de Pedrinhas, para cumprir as atribuições relacionadas ao cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se e publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 10 de Abril de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro - Riacho de Santana – Ba
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - (77) 3457 - 2049





Prefeitura Municipal de Riacho de Santana – Ba

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro - Riacho de Santana – Ba

CNPJ: 14.105.191/0001-60

DECRETO Nº 49/2023, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO da Senhora THAIS CARDOSO COSTA do cargo em Comissão de Vice-Diretora Escolar – CCM3, do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Exmº Senhor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal e com fulcro nas Leis Municipais nº 01/1998, Lei nº 30/2004 e Lei nº 112/2009 que dispõem sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Riacho de Santana/BA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica Exonerada a Senhora THAIS CARDOSO COSTA do Cargo em Comissão de Vice-Diretora Escolar – CCM3, que exercia como Vice-Diretoria no Centro de Educação Infantil Menino Deus da Comunidade de Pedrinhas, lotada na Secretaria Municipal de Educação,

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se e publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 10 de Abril de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

Praça Monsenhor Tobias, 321 – Centro - Riacho de Santana – Ba
CNPJ: 14.105.191/0001-60 - (77) 3457 - 2049





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 51/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO da Senhora MARIA DE MARILAQUE SILVA CASTRO ROCHA do cargo em Comissão de Coordenadora Escolar Educação Infantil, do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Exmº Senhor TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal e com fulcro nas Leis Municipais nº 01/1998 combinado com a Lei nº 398, de 26 de Maio de 2022, que dispõem sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Riacho de Santana/BA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a Senhora **MARIA DE MARILAQUE SILVA CASTRO ROCHA**, do Cargo em Comissão de Coordenadora Escolar de Educação Infantil, que exercia na Coordenação do Centro de Educação Infantil Olga Rocha Gomes, no Bairro Mato Verde, lotada na Secretaria Municipal de Educação

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se e publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 11 de Abril de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL





**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº 54/2023, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

*Dispõe sobre a nomeação da Senhora **THAIS CARDOSO COSTA** para o cargo em Comissão de Coordenadora Escolar Educação Infantil, do Município de Riacho de Santana, Estado da Bahia.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Exmº Senhor **TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO**, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Orgânica Municipal e com fulcro nas Leis Municipais nº 01/1998 combinado com a Lei nº 398, de 26 de Maio de 2022, que dispõem sobre o Plano de Cargos e Salários da Educação do Município de Riacho de Santana/BA,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora **THAIS CARDOSO COSTA**, para ocupar o Cargo em Comissão de Coordenadora Escolar Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com exercício na Coordenação do Centro de Educação Infantil Olga Rocha Gomes, no Bairro Mato Verde, para cumprir as atribuições relacionadas ao cargo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Autue-se e publique-se no local de praxe.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, 11 de Abril de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 90/2023

INTERESSADO: PRUDENTE COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRONICO N. 59, DE 2022. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEICULOS PESADOS DA FROTA MUNICIPAL DE VEICULOS DE RIACHO DE SANTANA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a este Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de pedido do Interessado. Por meio do expediente incidental, o Recorrente, PRUDENTE COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, interpôs recurso administrativo contra decisão de sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico n. 59, de 2022, destinado ao fornecimento de peças para máquinas pesadas de veículos da Frota Municipal de Riacho de Santana. De acordo com o Interessado, a Pregoeira havia o inabilitado porque teria constatado que a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço anexada pela Recorrente seria titularizada por concorrente diverso. Segundo o Recorrente, a decisão padeceria de ilegalidade porque o defeito seria sanável, uma vez que a condição de regularidade do Interessado perante o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço estaria atendida no momento de apresentação da proposta. O Recorrente sustentou, ainda, que a decisão violaria o princípio do formalismo moderado. O Interessado requereu o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão da Pregoeira seja reformada e o Recorrente habilitado. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo conhecimento do recurso para lhe dá provimento.

É o relatório.

Passo a decisão.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Segundo a redação do dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso.

A Lei de Pregão não veicula, porém, regras acerca do conteúdo dos recursos administrativos, papel de que se incumbe a legislação analógica, a doutrina e a jurisprudência pretoriana e de controle externo.

Nos termos do artigo 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável, subsidiariamente, ao pregão, o recurso administrativo deve ser interposto por meio de requerimento que exponha os fundamentos do pedido de reexame.

O dispositivo fundamenta entendimento da doutrina segundo o qual a fundamentação e o pedido de reforma de decisão são pressupostos recursais intrínsecos.

A esses requisitos, a doutrina de direito administrativo acrescenta as exigências recursais extrínsecas, quais sejam, a existência de ato decisório, a legitimidade e o interesse recursal.

A peça recursal foi interposta por meio escrito, trouxe fundamentos do pedido e requerimento de reforma da decisão administrativa impugnada, de maneira que os pressupostos recursais encontram-se atendidos.

No mérito, por seu turno, o recurso deve ser provido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve conviver com o da busca da proposta mais vantajosa para Administração, positivado no *caput* do artigo 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa conjugação resulta a possibilidade de promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual de licitação, desde que não resulte na inclusão de documento novo, conforme letra do §3º do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável ao pregão por força do artigo 9º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

No mesmo sentido e de modo mais específico, inciso VI do artigo 17 do Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamento Federal de Pregão), dispõe que caberá ao pregoeiro a promoção de diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

Convalidando o entendimento do Executivo Federal, o Tribunal de Contas da União tem entendido como dissociada do interesse público a inabilitação e/ou desclassificação imotivada de concorrente por vício formal de documentação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) [grifos nossos]

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A alegação do Recorrente ostenta, segundo juízo de cognição superficial, possibilidade jurídica, de sorte que deve lhe ser concedido prazo para juntada de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço emitido antes da sessão de recebimento e julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n. 59, de 2022, e vigente até esta.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe dá provimento e determino que a Pregoeira conceda ao Recorrente prazo para a juntada de documento demonstrativo de condição de regularidade perante o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço preexistente à sessão de recebimento e julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n. 59, de 2022, e vigente até esta data.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

Riacho de Santana, Bahia, 10 de abril de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeito Municipal,

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 90/2023

INTERESSADO: PRUDENTE COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 59, DE 2022. FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS PESADOS DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS DE RIACHO DE SANTANA.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a esta Procuradoria pela Pregoeira Municipal em face de pedido do Interessado. Por meio do expediente incidental, o Recorrente, PRUDENTE COMERCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA, interpôs recurso administrativo contra decisão de sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico n. 59, de 2022, destinado ao fornecimento de peças para máquinas pesadas de veículos da Frota Municipal de Riacho de Santana. De acordo com o Interessado, a Pregoeira havia o inabilitado porque teria constatado que a Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço anexada pela Recorrente seria titularizada por concorrente diverso. Segundo o Recorrente, a decisão padeceria de ilegalidade porque o defeito seria sanável, uma vez que a condição de regularidade do Interessado perante o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço estaria atendida no momento de apresentação da proposta. O Recorrente sustentou, ainda, que a decisão violaria o princípio do formalismo moderado. O Interessado requereu o conhecimento e provimento do recurso para que a decisão da Pregoeira seja reformada e o Recorrente habilitado.

É o relatório.

Passo a opinar.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

Segundo a redação do dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A Lei de Pregão não veicula, porém, regras acerca do conteúdo dos recursos administrativos, papel de que se incumbe a legislação analógica, a doutrina e a jurisprudência pretoriana e de controle externo.

Nos termos do artigo 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável, subsidiariamente, ao pregão, o recurso administrativo deve ser interposto por meio de requerimento que exponha os fundamentos do pedido de reexame.

O dispositivo fundamenta entendimento da doutrina segundo o qual a fundamentação e o pedido de reforma de decisão são pressupostos recursais intrínsecos.

A esses requisitos, a doutrina de direito administrativo acrescenta as exigências recursais extrínsecas, quais sejam, a existência de ato decisório, a legitimidade e o interesse recursal.

A peça recursal foi interposta por meio escrito, trouxe fundamentos do pedido e requerimento de reforma da decisão administrativa impugnada, de maneira que os pressupostos recursais encontram-se atendidos.

No mérito, por seu turno, o recurso deve ser provido.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve conviver com o da busca da proposta mais vantajosa para Administração, positivado no *caput* do artigo 3º da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dessa conjugação resulta a possibilidade de promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução processual de licitação, desde que não resulte na inclusão de documento novo, conforme letra do §3º do artigo 43 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aplicável ao pregão por força do artigo 9º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002.

No mesmo sentido e de modo mais específico, inciso VI do artigo 17 do Decreto Federal n. 10.024, de 20 de setembro de 2019 (Regulamento Federal de Pregão), dispõe que caberá ao pregoeiro a promoção de diligência para sanar erros ou falhas que não alterem a substância da proposta.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Convalidando o entendimento do Executivo Federal, o Tribunal de Contas da União tem entendido como dissociada do interesse público a inabilitação e/ou desclassificação imotivada de concorrente por vício formal de documentação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021) [grifos nossos]**

A alegação do Recorrente ostenta, segundo juízo de cognição superficial, possibilidade jurídica, de sorte que deve lhe ser concedido prazo para juntada de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço emitido antes da sessão de

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

recebimento e julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n. 59, de 2022, e vigente até esta.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso administrativo, de sorte que a Pregoeira conceda ao Recorrente prazo para a juntada de documento demonstrativo de condição de regularidade perante o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço preexistente à sessão de recebimento e julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n. 59, de 2022, e vigente até esta data.

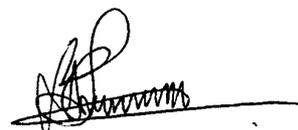
É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 10 de abril de 2023.


ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N.321, CENTRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B09B-03BF-1809-D1E3-0C42> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B09B-03BF-1809-D1E3-0C42



Hash do Documento

93968adcdc5e742ae0dcaea653fc9de40a7278237b8b92b937a194bfc7493dec

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/04/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 13/04/2023 15:04 UTC-03:00